Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 866/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5970/2013
PROTOCOLO	: 1413102
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
JURISDICIONADA	: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ELEMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO – OBSERVÂNCIA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE CONTABILIDADE – REGULARIDADE.

Declara-se a regularidade da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada pelos elementos exigidos pela legislação e comprova a elaboração das Demonstrações Contábeis em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações patrimoniais ocorridas no decorrer do exercício financeiro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Juti**, correspondente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade da Sra. **Isabel Cristina Rodrigues,** sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Juti/MS, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 7549/2017, concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 4601/2017, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 36, cujos demais fundamentos se mantêm, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela regularidade das contas anuais de gestão do FUNDO DE SAÚDE."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 4ª PRC – 30559/2017, opinou no seguinte sentido:

> *"O Ministério Público de Contas após examinar as conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte entende que foram cumpridas as exigências legais na Prestação de Contas ora examinada, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria, sendo sua aprovação medida que se impõe. Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, mantém o Ministério Público de Contas a conclusão contida no Parecer Ministerial nº 2773/2016 de fls. 1053/1054 no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – julgar REGULAR a Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Saúde de Juti-MS, gestão do Ordenador de Despesas Senhor EDILSON DIAS, Secretário Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização, dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e; III – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

As Demonstrações Contábeis foram elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações patrimoniais ocorridas no decorrer do exercício financeiro.

Verifica-se, ainda, que a análise da 4ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sugerem que as contas sejam aprovadas, sem restrições.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a análise do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Juti/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, ex-prefeita municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.
Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm